



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.416-A, DE 2023

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para estabelecer cláusulas de transparência e adimplemento das obrigações trabalhistas nos contratos de gestão que envolvam a administração de hospitais públicos por organizações sociais da área da saúde; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para estabelecer cláusulas de transparência e adimplemento das obrigações trabalhistas nos contratos de gestão que envolvam a administração de hospitais públicos por organizações sociais da área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade alterar a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para estabelecer cláusulas de transparência e de adimplemento das obrigações trabalhistas nos contratos de gestão que envolvam a administração de hospitais públicos por organizações sociais da área da saúde.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

§1º O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

§2º O contrato de gestão que envolva a administração de hospitais públicos por organizações sociais da área da saúde deverá conter cláusulas que prevejam:

I - o consentimento da organização social em observar as obrigações de transparência ativa estabelecidas no art. 8º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05,347 - Mesa

PL n.2416/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

II - o cancelamento do contrato de gestão no caso de inadimplência da organização social com relação às suas obrigações trabalhistas" (NR).

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05,347 - Mesa

PL n.2416/2023

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, estabelece regras para que organizações não governamentais (ONGs), sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, sejam qualificadas como organizações sociais (OS). A qualificação da ONG como OS é condição necessária para que receba recursos públicos, por meio de parceria firmada com os órgãos e entidades governamentais afetos à área de atuação da ONG (contrato de gestão).

O contrato de gestão, portanto, é um instrumento para que organizações privadas qualificadas administrem recursos públicos com vistas à execução de atividades estatais não exclusivas. Por consequência, na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade (art. 7º Lei nº 9.637/98). Além disso, enquanto atuam nesta condição, as OS são declaradas entidades de interesse social e utilidade pública, possuindo prerrogativas e deveres inerentes aos órgãos e entidades governamentais, incluindo as obrigações de transparência. Não é por outro motivo que a Lei de Acesso à Informação-LAI (Lei nº 12.527/2011) estabelece a aplicação de seus dispositivos, no que couber, às OS, nos seguintes termos:

Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239247597900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Em que pese a inequívoca observância da LAI e do princípio da legalidade pelas OS, a ausência de dispositivos específicos que detalhem essas obrigações abre espaço para que muitas delas atuem ora como agentes privados ora como públicos, de acordo com a conveniência contextual. Os efeitos colaterais dessa postura se agravam nas ocasiões em organizações sociais que gerem serviços públicos outrora geridos diretamente pelo Estado, como é o caso das OS que administram hospitais públicos. O mínimo que deve ser exigido nesses casos é que o repasse dessa prerrogativa de exploração dos serviços seja conjugado à concordância de total transparência da gestão e à responsabilidade cogente de cumprimento tempestivo das devidas obrigações trabalhistas.

Diante do exposto, o presente projeto de lei objetiva tornar expressas obrigações que já deveriam estar sendo cumpridas por organizações que recebem recursos públicos e prestam serviços sensíveis e relevantes para a sociedade. Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Sessão, em 10 de abril de 2023.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239247597900>



* c d 2 3 9 2 4 7 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0515;9637
--	---



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.416, DE 2023

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para estabelecer cláusulas de transparência e adimplemento das obrigações trabalhistas nos contratos de gestão que envolvam a administração de hospitais públicos por organizações sociais da área da saúde.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E OUTROS

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.416, de 2023, propõe alterar a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para estabelecer cláusulas de transparência e adimplemento das obrigações trabalhistas nos contratos de gestão que envolvam a administração de hospitais públicos por organizações sociais da área da saúde.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de tornar explícita as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso a Informação (LAI) no que tange à transparência e adimplemento das obrigações trabalhistas por organizações sociais nos contratos de gestão de hospitais públicos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).



* C D 2 4 6 9 2 9 4 9 4 3 0 0 *



Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar a nobre Deputada ADRIANA VENTURA e os demais Deputados e Deputadas coautores desta importante proposição em benefício da saúde pública.

O art. 198 da Constituição Federal prevê que a participação da comunidade é uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, incluindo não apenas o planejamento e execução de ações e serviços de saúde, mas também seus aspectos econômicos e financeiros.

Desta forma, a transparência na utilização dos recursos públicos é fundamental para o exercício deste direito constitucional.

Conforme a justificação do projeto de lei, trata-se apenas de explicitar uma obrigação que já deveria ser deduzida daqueles que recebem recursos públicos. No entanto, parece que essa obrigação não está clara e direta o suficiente para ser cumprida por todos, razão pela qual somos a favor de sua aprovação.

Contudo, gostaria de sugerir algumas alterações para aperfeiçoar a proposta.

Sem prejuízo da previsão contratual de obediência aos ditames da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), entendemos que a organização social deve seguir, no que couber, todos os dispositivos e não apenas seu art. 8º. Isso porque a LAI disciplina o pedido de informações, prazos de resposta, recursos em caso de indeferimento de



* C D 2 4 6 9 2 9 4 9 4 3 0 0 *



acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, tipificação de condutas ilícitas, sanções, dentre outros aspectos fundamentais para tornar concreto e efeito o direito de acesso às informações.

A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, já traz um artigo específico sobre a desqualificação da organização social em caso de descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão (art. 16). O caput desse artigo poderia incluir a previsão de cancelamento do contrato de gestão no caso de inadimplência de obrigações trabalhistas, a fim de manter a coerência textual da lei.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.416, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



* C D 2 4 6 9 2 9 4 9 4 3 0 0 *





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.416, DE 2023

Apresentação: 06/12/2024 13:58:43.880 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2416/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para estabelecer cláusulas de transparência e adimplemento das obrigações trabalhistas nos contratos de gestão que envolvam a administração de hospitais públicos por organizações sociais da área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para estabelecer cláusulas de transparência e adimplemento das obrigações trabalhistas nos contratos de gestão que envolvam a administração de hospitais públicos por organizações sociais da área da saúde.

Art. 2º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
III- o dever de cumprir as obrigações previstas na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

..... (NR)”

“Art. 16 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão; e deverá fazê-lo quando constatado o descumprimento da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou houver inadimplemento de obrigação trabalhista; sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

..... (NR)”



* C D 2 4 6 9 2 9 4 9 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

UNIÃO B RASIL –GO

Relator

Apresentação: 06/12/2024 13:58:43.880 - CSAUDI
PRL 1 CSAUDE => PL2416/2023

PRL n.1



* C D 2 4 6 9 2 9 4 9 4 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.416, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.416/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulinho da Força, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rogéria Santos e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 09/07/2025 16:27:02.410 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 2416/2023
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252878080500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.416, DE 2023

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para estabelecer cláusulas de transparência e adimplemento das obrigações trabalhistas nos contratos de gestão que envolvam a administração de hospitais públicos por organizações sociais da área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para estabelecer cláusulas de transparência e adimplemento das obrigações trabalhistas nos contratos de gestão que envolvam a administração de hospitais públicos por organizações sociais da área da saúde.

Art. 2º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
III- o dever de cumprir as obrigações previstas na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

..... (NR)”

“Art. 16 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão; e deverá fazê-lo quando constatado o descumprimento da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou houver inadimplemento de obrigação trabalhista; sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

..... (NR)”



* C D 2 5 4 8 6 2 8 2 8 4 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

Apresentação: 09/07/2025 16:26:18.000 - CSAUDI
SBT-A 1 CSAUDE => PL 2416/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 4 8 6 2 8 2 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254862828400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor